



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

Nota Justificativa

Apesar da venda ambulante, no Concelho de Condeixa-a-Nova, estar regulamentada desde 1979, entende esta Câmara Municipal que, face a algumas alterações legislativas introduzidas na ordem jurídica, sobre a matéria e ainda atendendo às normais alterações sociais que se verificaram no decurso destes 20 anos urge elaborar um novo regulamento, que devidamente enquadrado na legislação em vigor fixe as regras por que deve reger-se esta actividade de forma a que a mesma seja exercida no respeito pelas restantes actividades económicas existentes e por normas indispensáveis de carácter higieno- sanitário, nomeadamente as referentes à venda de produtos alimentares.

Competência Regulamentar

Este documento é elaborado no âmbito da competência regulamentar que é cometida às Autarquias pelo artº 241º da Constituição da República Portuguesa e pela a) do nº 3 do Dec. Lei 100/84, de 29 de Março, na redacção actual e será submetido à aprovação da Assembleia Municipal nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do artº. 39º do mesmo Dec. Lei.

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1º

Aplicação do Regulamento

O presente Regulamento aplica-se a todos aqueles que desenvolvam a actividade de vendedor ambulante na área do Município de Condeixa-a-Nova e rege-se pelo disposto no Dec. Lei 122/79 de 8 de Maio com as alterações introduzidas pelos Decretos Lei 282/85 de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91 de 16 de Outubro, 252/93 de 14 de Julho e ainda pelo Despacho Normativo nº 238/79 de 8 de Setembro e pela Portaria 149/88 de 9 de Março.



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

Artigo 2º

Definição de Vendedor Ambulante

Conforme se encontra definido no artigo 1º do Decreto Lei 122/79 de 8 de Maio, Vendedor Ambulante é aquele que:

- 1-Transportando as mercadorias do seu comercio, por si ou por qualquer meio adequado, as vendam ao público consumidor pelos lugares do seu trânsito;
- 2-Fora dos mercados municipais e em locais fixos demarcados pelas Câmaras Municipais, vendam as mercadorias que transportem, utilizando na venda os seus meios próprios ou outros que sejam postos à sua disposição pelas referidas Câmaras;
- 3-Transportando a sua mercadoria em veículos, neles efectuem a respectiva venda, quer pelos lugares do seu trânsito, quer em locais fixos, demarcados pelas Câmaras competentes fora dos mercados municipais.
- 4-Utilizando veículos automóveis ou reboques, neles confeccionem na via pública ou em locais para o efeito determinados pelas Câmaras Municipais, refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional.

CAPITULO II

Proibição e Restrições no Exercício da Venda Ambulante

Artigo 3º

Com base no disposto no artigo 16º do Dec. Lei 122/79, atentas as condições de estética e de comodidade do público, é proibida a venda ambulante nos seguintes locais:

- 1-Num raio de 500 m do Museu Monográfico de Conimbriga;
- 2-Num raio de 500 metros do Mercado Municipal;
- 3-A menos de 50 m de Igrejas, Capelas, Estabelecimentos de Ensino, Imóveis de Interesse Público, Piscinas Municipais e espaços anexos a Pavilhões Desportivos e Polidesportivos Descobertos;
- 4-A menos de 50 m de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo de comércio;
- 5-Dentro da Área Urbana de Condeixa, tal como se encontra definida no PDM, desde que para os produtos que se pretende comercializar existam lugares vagos no Mercado Municipal.
- 6-Nos dias de festividades, não se aplicará o disposto neste artigo, sendo a definição de instalação





MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

de vendedores ambulantes fixados pela Câmara Municipal, ou pelas Comissões de Festas, quando devidamente autorizadas pela Câmara Municipal.

Artigo 4º

Restrições no Exercício da Venda Ambulante

- 1) Sem prejuízo do estabelecido em legislação especial, o exercício da venda ambulante é vedado às sociedades, aos mandatários e aos que exerçam outra actividade profissional, não podendo ainda ser praticado por interposta pessoa;
- 2) É proibido no exercício da venda ambulante a actividade de comércio por grosso;
- 3).Exceptuam-se do âmbito de aplicação do presente diploma a distribuição domiciliária efectuada por conta de comerciantes com estabelecimento fixo, a venda de lotarias, jornais e outras publicações periódicas.

Artigo 5º

Fixação de um número máximo de vendedores autorizados

Com vista a controlar a proliferação de vendedores ambulantes que se verifica no Concelho e ainda com vista a assegurar a comodidade do público, o número de vendedores autorizados por cada ramo de comércio é o que consta nas alíneas seguintes:

a)Venda de fruta e produtos hortícolas-12

b)Venda de peixe-15

c)Venda de géneros alimentícios-5

d)Venda de comidas e bebidas-7

e)Venda de frutas e produtos secos-1

f)Venda de confecções-4

g)Venda de carnes-1

h)Venda de bordados, artesanato diverso, quadros pintados a óleo e aguarela ou outros, pedras ornamentais-1

2-A venda de carnes e seus derivados só pode ser exercida atentas as condições previstas no Dec. Lei 368/88, de 15 de Outubro.

Excepcionalmente, continuarão a poder ser renovados os cartões de vendedores existentes, sendo



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

os excedentes eliminados à medida que forem caducando.

Sempre que a quota prevista se encontre preenchida não haverá deferimento de pedidos para o mesmo fim, ficando os interessados com preferência, pela ordem de entrada do pedido feito, na passagem de mais qualquer cartão para a venda ambulante em caso de desistência ou falta de renovação dos cartões existentes dentro do prazo fixado na Lei.

CAPITULO III

Condições para o Exercício da Venda Ambulante

Artigo 6º

Cartão de Vendedor Ambulante

- 1) O Vendedor ambulante tem que ser possuidor do respectivo cartão, a emitir pela Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, o qual é apenas válido para o respectivo Município e pelo prazo de um ano a contar da data da emissão ou renovação.
 - 2) O cartão de vendedor ambulante é obrigatoriamente de modelo anexo ao Dec. Lei 122/79, de 8 de Maio.
 - 3) Para a concessão e renovação do cartão de vendedor ambulante os interessados apresentarão na Câmara Municipal requerimento, elaborado em impresso próprio a fornecer pelos respectivos serviços, devendo ainda apresentar os seguintes documentos:
 - a).Cartão de empresário em nome individual, nos termos do artigo 15º do Decreto Lei 122/79;
 - b).Declaração de início de actividade;
 - c).Atestado médico comprovativo de que foi sujeito a prévio exame médico que ateste a sua aptidão para o trabalho no caso de menores de 18 anos;
 - 4)-Do requerimento constará para além da conveniente identificação dos interessados a indicação da situação pessoal destes no que concerne à sua profissão actual ou anterior, habilitações, emprego ou desemprego, invalidez ou assistência e composição, rendimentos e encargos do respectivo agregado familiar;
 - 5)-A renovação anual do cartão de vendedor Ambulante tem que ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.
- O não cumprimento deste prazo obriga ao requerimento de novo cartão.
- 6)-O pedido de concessão do cartão deverá ser deferido ou indeferido, pela Câmara Municipal,



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

no prazo de 30 dias úteis contados a partir da entrada do respectivo requerimento.

7)-O prazo fixado no número anterior é interrompido se o requerente for notificado para suprir eventuais deficiências no processo, correndo novo prazo a partir da recepção dos elementos pedidos.

8)-Para além do requerimento a preencher pelos interessados terão os mesmos que preencher o impresso destinado ao registo na Direcção Geral de Comércio Interno conforme modelo a fornecer pela Câmara Municipal.

9)-O cartão de Vendedor Ambulante é pessoal e intransmissível.

Artigo 7º

Deveres dos Vendedores Ambulantes

No exercício da sua função, os vendedores ambulantes não podem:

- a) Impedir ou dificultar por qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões;
- b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte público e às paragens dos respectivos veículos;
- c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e edifícios públicos ou privados, bem como o acesso ou exposição dos estabelecimentos comerciais ou lojas de venda ao público;
- d) Lançar no solo quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais susceptíveis de sujarem ou conspurcar a via pública;
- e) Estacionar na via pública nos locais em que a venda seja permitida, para expor artigos à venda;
- f) Fazer publicidade sonora em condições que perturbem a vida normal das populações e fora do horário de funcionamento do comércio local.

Artigo 8º

Dos preços

1-Os preços terão que ser praticados em conformidade com a legislação em vigor;

2-É obrigatória a afixação, por forma bem visível para o público, de letreiros etiquetas ou listas,



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

indicando o preço dos produtos, géneros e artigos expostos.

Artigo 9º

Do horário de venda

O período de exercício da actividade de venda ambulante não pode antecipar-se ou ir para além do horário de funcionamento de qualquer estabelecimento do mesmo ramo, na localidade em que esteja a ser efectuado.

Este artigo não se aplica nos dias de festividades.

Artigo 10º

Do Acondicionamento dos produtos

1-Na exposição e venda de produtos, do seu comércio, os Vendedores Ambulantes utilizarão, individualmente, tabuleiros de dimensões não superiores a 1m x 1,2 m e colocados a uma altura mínima de 0,40 m do solo, salvo nos casos em que o transporte utilizado dispense o seu uso;

2-Poderá a Câmara, a pedido dos interessados e tendo em conta as características dos produtos a vender, dispensar o cumprimento rigoroso do disposto no número anterior;

3- Os tabuleiros balcões ou bancadas utilizadas para a exposição, venda e arrumação de produtos alimentares serão construídos de material resistente a traços ou sulcos e facilmente laváveis;

4- Todo o material de exposição, venda arrumação ou depósito terá que ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene;

5-No transporte, arrumação, exposição e arrecadação dos produtos é obrigatório separar os alimentos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que, de algum modo, possam ser afectados pela proximidade dos outros;

6-O vendedor sempre que lhe seja exigido, indicará às entidades competentes para a Fiscalização, o lugar onde guarda a sua mercadoria, facultando o acesso ao mesmo;

7-Os tabuleiros, balcões ou bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda conterão afixada em local bem visível ao público, a indicação do nome, morada e número do cartão do respectivo vendedor;

8-Não são permitidos, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

dos produtos expostos à venda.

CAPITULO IV

Aspectos de Ordem sanitária

Artigo 11º

Condições Higiene Sanitárias a considerar

1-Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor bem como de qualquer indivíduo que intervenha no acondicionamento, transporte ou venda de produtos, serão os mesmos intimados a apresentar-se à autoridade sanitária para inspeção.

2-Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares deverão ser guardados em lugar adequado à preservação do seu estado e, bem assim, em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que, de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores;

3-Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior;

4-Os que, na prática da venda ambulante, entrem em contacto com produtos alimentares têm que ter as unhas cortadas e limpas e lavar frequentemente as mãos com produto apropriado.

Artigo 12º

Artigos cuja venda é expressamente proibida

Nos termos do artigo 7º do Decreto Lei 122/79, de 8 de Maio é expressamente proibida a Venda Ambulante dos produtos constantes da lista anexa sob o nº I àquele Decreto Lei e que a seguir se transcreve:

1-Bebidas, com excepção de refrigerantes e águas minerais quando nas suas embalagens de origem, da água e dos preparados com água, à base de xaropes e do referido na alínea d) do nº 4 do artigo 2º deste Regulamento;

2-Medicamentos e especialidades farmacêuticas;

3-Desinfectantes, insectisidas, fungicidas, herbicidas, parasitas, raticidas e semelhantes;



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

- 4-Sementes, plantas e ervas medicinais e respectivos preparados;
- 5-Móveis, artigos de mobiliário, colchoaria e antiguidades;
- 6-Tapeçaria, alcatifas, carpetes, passadeiras, tapetes, oleados e artigos de estofador;
- 7-Aparelhagem radioelétrica, máquinas e utensílios eléctricos ou gás, candeeiros, lustres seus acessórios ou partes separadas e material para instalações eléctricas;
- 8-Instrumentos musicais, discos e afins, outros artigos musicais, seus acessórios e partes separadas;
- 9-Materiais de construção, metais e forragens;
- 10-Veículos automóveis, reboques, velocípedes com ou sem motor e acessórios;
- 11-Combustíveis líquidos, sólidos e gasosos, com excepção do petróleo, álcool desnaturado, carvão e lenha;
- 12-Instrumentos profissionais e científicos e aparelhos de medida e verificação, com excepção das ferramentas e utensílios semelhantes de uso doméstico ou artesanal;
- 13-Material para fotografia e cinema e artigos de óptica, oculista, relojoaria e respectivas peças separadas ou acessórios;
- 14-Borracha e plásticos em folha ou tubo e acessórios;
- 15-Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- 16-Moedas e notas de banco.

CAPITULO V

Da Fiscalização e Sanções

Artigo 13º

Da Fiscalização

1-As acções de prevenção e correcção sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento, são da competência da Fiscalização Municipal, da Inspeção Geral de Actividades Económicas, da Inspeção Geral do Trabalho, da Guarda Nacional Republicana, das Autoridades Sanitárias e das demais Entidades Policiais Administrativas e Fiscais no âmbito das respectivas atribuições.

2-Sempre que, no exercício das funções referidas no número anterior, o agente fiscalizador tome



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

conhecimento de infracções cuja fiscalização seja da competência específica de outra autoridade, deverá participar a esta a respectiva ocorrência.

Artigo 14º

Forma de Actuação das Entidades Fiscalizadoras

1-Cabe às autoridades referidas no artigo anterior exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para a regularização das situações anómalas e sempre que tal seja aplicável fixar prazo não superior a trinta dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

2-Considera-se regularizada a situação anómala quando, dentro do prazo fixado pela autoridade fiscalizadora, o interessado se apresente no local indicado na intimação, com os documentos ou objectos, em conformidade com a norma violada.

Artigo 15º

Das coimas

1-As infracções ao disposto no presente à excepção do nº 2 do artigo 5º constituem contra-ordenações puníveis com coima de 24,84 euros a 2.493,99 euros em caso de dolo e de 12,47 euros a 1.246,99 euros em caso de negligência.

2-As infracções que se encontrem ligadas à venda ambulante de carne e seus derivados aplica-se o regime previsto no Decreto Lei 368/88 de 15 de Outubro.

3-Podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias, conforme disposto no nº 2 do artigo 22º do Decreto Lei 122/79 e do nº 5 do artigo 11º do Decreto Lei 358/88 de 15 de Outubro.

a) Sempre que o agente seja encontrado no exercício da venda sem que apresente o necessário cartão passado pela Câmara Municipal de Condeixa poderá a Câmara determinar, como sanção acessória, a apreensão de todos, ou parte dos bens destinados à venda.

b) Sempre que o agente seja encontrado no exercício da venda ambulante em local em que a mesma seja proibida ou se encontre a vender ou expor ou, ainda detenha, para venda, mercadorias cuja venda seja proibida neste tipo de comércio, poderá a Câmara determinar a suspensão da autorização para o exercício da venda por um período que pode ir até dois anos a partir da decisão condenatória.



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA

CAPITULO VI

Disposições diversas

Normas Subsidiárias

Em tudo em que não se encontre previsto no presente regulamento aplicar-se-ão as normas legais previstas na legislação sobre a matéria que se encontrem em vigor no momento da verificação da infracção.

Artigo 16º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação por edital.

Artigo 17º

Após a entrada em vigor do presente Regulamento fica revogado o Regulamento Municipal em vigor sobre a matéria.

Aprovado pela Câmara Municipal em 21-6-99.

Aprovado pela Assembleia Municipal em 20-7-99.

Com a alteração introduzida ao artigo 5º. Aprovada em reunião da Câmara Municipal de 16-6-2003 e sessão da Assembleia Municipal de 30-6-2003.



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DE VENDA AMBULANTE PARA O CONCELHO DE CONDEIXA-A-NOVA